



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de Dezembro de 2012 **DI AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO**  
**EM**

28 DEZ 2012

JOSE FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

VETO Nº 030/2012

Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 395/2012, Autógrafo nº 443/2012, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como dá outras providências.

O objeto da presente proposição é instituição, obrigatória, da impressão no método Braille de leitura, para as contas de consumo e carnês de tributos emitidos pelo Poder Público, com a finalidade de atender os usuários e contribuintes portadores de deficiência visual.

Em que pese a valorosa intenção do Nobre Vereador, a presente proposição não deve prosperar, pois afigura-se como inconstitucional, conforme adiante se demonstrará.

A eventual aprovação do Projeto de Lei em discussão acarretará despesas ao erário público, uma vez que a Norma demandará a contratação de empresa especializada na confecção dos boletos diferenciados.

Entretanto, a proposta legislativa não aponta os recursos públicos indispensáveis para a sua execução. E nem poderia, eis que compete ao Executivo, a partir da previsão de sua receita, deduzir suas despesas, sob pena de desequilíbrio das contas públicas.

E a ausência de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante, eis que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade relativa ao ônus que a proposição acarreta ao Poder Público Municipal, impondo um custo a ser suportado, custo este não previsto na peça orçamentária, contrariando expressamente os dispositivos constitucionais comentados.

Resta configurada a inconstitucionalidade da proposição impugnada, por infração aos artigos 25 e 176, I, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 030/2012 – fls. 2.

Assim, o Projeto de Lei em questão padece de inconstitucionalidade, sendo estas as razões do veto integral ao Autógrafo nº 443/2012, Projeto de Lei nº 395/2012.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto 030/2012